



O Tribunal de Justiça precisa as condições em que pode ser concedido asilo na União Europeia a um desertor proveniente de um Estado terceiro

Em agosto de 2008, o soldado americano Andre L. Shepherd pediu asilo na Alemanha. Tinha deixado a sua unidade na Alemanha no mês de abril de 2007 após ter recebido a sua segunda ordem de missão para o Iraque. A.L. Shepherd considerava que já não devia participar numa guerra que considerava ilegal e nos crimes de guerra que, segundo ele, nela eram cometidos. Durante a sua primeira missão no Iraque, perto de Tikrit, entre setembro de 2004 e fevereiro de 2005, não tinha participado diretamente em operações militares nem em combates, mas trabalhado na manutenção de helicópteros. De regresso dessa missão, prorrogou o seu contrato no exército americano, no qual se tinha alistado em dezembro de 2003 por um período inicial de 15 meses. Em apoio do seu pedido de asilo, A.L. Shepherd alega que, pela sua deserção, recaía sobre ele a ameaça de ser sujeito a um processo penal. Além disso, atendendo a que a deserção era, do ponto de vista americano, um crime grave, afetava a sua vida expondo-o a uma marginalização social no seu país.

Tendo o seu pedido de asilo sido indeferido pelo Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para a Migração e os Refugiados), A.L. Shepherd requereu ao Bayrisches Verwaltungsgericht München (tribunal administrativo de Munique) a anulação dessa decisão e o estatuto de refugiado. Este órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça que interprete a **diretiva europeia relativa ao estatuto de refugiado** ¹.

Segundo essa diretiva, o nacional de um país terceiro que receie ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social pode, em certas condições, obter o estatuto de refugiado. A diretiva define entre outros os elementos que permitem considerar atos como atos de perseguição.

Assim, segundo a diretiva, um ato de perseguição pode designadamente assumir a forma de «ações judiciais ou sanções por recusa em cumprir o serviço militar numa situação de conflito em que o cumprimento do serviço militar implicasse a prática de crime» ².

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça declara**

- **que a proteção prevista para tal situação abrange todo o pessoal militar, incluindo o pessoal logístico ou de apoio;**
- **que visa a situação em que o próprio serviço militar prestado implica, num conflito determinado, que sejam cometidos crimes de guerra, incluindo as situações em que o requerente do estatuto de refugiado só indiretamente participa na prática de tais**

¹ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, p. 12, e retificações JO 2005, L 204, p. 24, e JO 2011, L 278, p. 13).

² Artigo 9.º, n.º 2, alínea e), da diretiva.

crimes uma vez que, no exercício das suas funções, fornece, com uma plausibilidade razoável, um **apoio indispensável** à preparação ou à execução desses crimes;

- que visa **não exclusivamente as situações em que está demonstrado que já foram cometidos crimes de guerra** ou que tais crimes poderiam ser da competência do Tribunal Penal Internacional, mas também as situações em que o requerente do estatuto de refugiado está em condições de demonstrar que é **altamente provável** que tais crimes sejam cometidos;
- que a **apreciação dos factos**, que incumbe em exclusivo às autoridades nacionais, sob a fiscalização do juiz, para qualificar a situação do serviço em causa, **deve basear-se num feixe de indícios suscetíveis de provar**, atentas todas as circunstâncias em causa, designadamente as relativas aos factos pertinentes respeitantes ao país de origem no momento de decidir o pedido bem como ao estatuto individual e à situação pessoal do requerente, **que a situação do serviço torna plausível a prática dos alegados crimes de guerra**;
- que **o facto de, por um lado, uma intervenção militar ter tido início ao abrigo de um mandato do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou com fundamento num consenso da comunidade internacional e de o Estado ou os Estados que conduzem as operações reprimirem os crimes de guerra devem ser tidas em consideração** ³ na apreciação que incumbe às autoridades nacionais, e
- que a recusa em prestar serviço militar deve constituir o único meio que permite ao requerente do estatuto de refugiado evitar a participação nos alegados crimes de guerra ⁴ e, em consequência, **se o requerente não recorreu a um procedimento de obtenção do estatuto de objetor de consciência, essa circunstância exclui qualquer proteção ao abrigo da disposição ora analisada**, a menos que o referido requerente demonstre que não estava disponível nenhum procedimento dessa natureza na sua situação concreta.

Na hipótese de não se demonstrar que o serviço que A.L. Shepherd recusou prestar supunha a prática de crimes de guerra, o Verwaltungsgericht pede igualmente ao Tribunal que precise as condições que permitem obter a proteção prevista pela diretiva para duas outras situações. Com efeito, segundo a diretiva, podem existir igualmente **atos de perseguição quando as autoridades públicas adotam atos discriminatórios ou desproporcionados** ⁵.

Relativamente a essas duas outras situações, o Tribunal declara que, em circunstâncias como as do caso em apreço, **não se afigura** que as medidas de que um militar é objeto devido à sua recusa em prestar serviço militar, como **uma condenação a uma pena de prisão** ⁶ ou a **expulsão do exército, possam**, à luz do exercício legítimo, pelo Estado em causa, do seu direito de manter forças armadas, **ser consideradas de tal modo desproporcionadas ou discriminatórias que possam fazer parte dos atos de perseguição** a que essas disposições se referem. Incumbe, todavia, ao órgão jurisdicional de reenvio verificá-lo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou

³ O Tribunal salienta que uma intervenção armada conduzida com base numa resolução do Conselho de Segurança **oferece, em princípio, todas as garantias de que não serão cometidos crimes de guerra** no decurso dessa intervenção e que, em princípio, se trata de uma operação em que há um consenso internacional. Além disso, a existência na ordem jurídica desses Estados, de uma legislação que pune os crimes de guerra e de órgãos jurisdicionais que asseguram a efetiva repressão **torna pouco plausível a tese de que um militar de um desses Estados poderia ser levado a praticar tais crimes**.

⁴ A esse respeito, a apreciação a que devem proceder as autoridades nacionais deve ter em conta o facto de, designadamente, no caso em apreço, o referido requerente não só se ter **alistado voluntariamente** nas forças armadas quando estas já estavam envolvidas no conflito no Iraque, mas, após ter efetuado um primeiro destacamento nesse país, ter **renovado o seu alistamento** após o seu primeiro destacamento no Iraque.

⁵ Artigo 9.º, n.º 2, alíneas b) e c), da diretiva.

⁶ Parece que, pela sua deserção, A.L. Sheperd incorre numa pena de prisão que pode ir de 100 dias a quinze meses, podendo mesmo atingir cinco anos.

sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106